

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XXXXX
EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
XXXXX-XX.

Ref.: Peças de Informações.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Prot. da Secretaria o Forua CIVEL
Protocolo...: 00000000000-0
Data.....: 00/00/0000 00:00:00
Secretaria...: Secretaria de XXX
Comarca...: XXXXX

“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da CF/88).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, vem a V. Exa., nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 182, inciso III, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, “a”, da Lei n.º. 8.625/93; art. 41 da Lei Complementar Estadual 01; arts. 40, 5.º, 19 e 21 da Lei n.º 7.347/85; arts. 208 e ss da Lei n.º. 8.069/90; Lei n.º. **9.394/96**; e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, propor a presente **AÇÃO CIVIL PUBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, objetivando garantir as expedições de certificados de conclusão de curso, de ensino médio, para os ex-alunos da Escola Estadual de Ensino Médio XXXX, inclusive regularização administrativa de funcionamento da mesma, contra:

ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO XXXXX, com sede na Av. XXX XXX, n.º 00, bairro XXX, nesta cidade de XXXX, representada por sua diretora XXXXXXXXXXX, com domicilio no mesmo endereço; e **XXXXXX**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio do Governo, em XXX/XX, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XXXX

DOS FATOS

Desde antes de 1996, os alunos que concluem o ensino médio na Escola Estadual de Ensino Médio XXXXX, nesta cidade de XXXXX, não têm seus certificados de conclusão de cursos expedidos por problemas administrativos da direção da escola e do órgão do Estado, responsável por autorizar, credenciar, supervisionar e avaliar do estabelecimento de ensino.

Para alguns alunos fora dado apenas atestado de conclusão de curso e/ou histórico escolar e/ou boletim de notas, gerando-se os inconvenientes e prejuízos advindos, naturalmente, da falta daquele documento necessário para continuidade dos *estudos*, capacitação e ingresso no mercado *de* trabalho.

Vários ex-alunos foram ouvidos nesta Promotoria de Justiça e declararam que estão sem seus certificados até hoje. Inclusive, chegaram a mencionar que deixaram de participar de concurso público ou de capacitação técnica por falta de tal documento.

Por sua vez, a diretora do estabelecimento de ensino em questão disse: “*QUE a declarante é diretora da EEEM XXXXX, localizada na Av. XXXXX, n°. 00, bairro XXXXX, cidade de XXXXX; QUE é diretora da referida escola desde 1996, QUE é verdade que alguns alunos que concluíram o ensino médio estão sem certificado de conclusão de curso em razão de problemas relacionados à habilitação de profssores; QUE por isso muitos alunos não receberam o certificado de conclusão, QUE não sabe injórmarmos quantos alunos não receberam certificado de conclusão; QUE antes 1996 esse problema já vem ocorrendo; QUE, mesmo assim, quando os alunos concluem o ensino médio e precisam do cernjicado, o mesmo é solicitado junto à SEDUC e o mesmo é entregue ao concluinte; QUE sempre que o aluno procura pelo certificado é solicitado junto à SEDUC, via ofício, e o mesmo é expedido; QUE o normal é que 90 dias após o término do ano letivo é feito o relatório final dos alunos aprovados e encaminhado a Seduc; QUE a escola é estadual e não tem nenhuma infrfrência do município; QUE até o ano de 199] os alunos receberam o certificado; OUE o orobrama era de profissionais habilitados, QUE a/mia/mente todos os profitsores estão habilitados; QUE o processo de regularização da escola já esta sendo elaborado para ser dado entrada no Conselho Estadual de Educação e no CODOE, QUE a fâixa etária dos alunos que concluem o ensino médio na escola é de 18 a 20 anos, mais de 20 anos; QUE neste ano a declarante pretende resolver essa situação; QUE o municiiio alem dessa escola, tem outra que ainda não esta inaugurada; Que o pessoal da SEDUC já tem conhecimento dessa situação” (Textuais,).*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XXXXX

Vê-se que *esse* problema já se perdura por anos, destaque-se, durante todo o período em que a mesma está à frente da instituição, sem que a referida diretora buscasse solucionar, definitivamente, o problema. Não se sabendo, curiosamente, se de forma regular ou não, como são expedidos certificados para apenas alguns alunos “privilegiados”.

Muitas das pessoas que estudam na escola têm a faixa etária de 17 a 20 anos de idade, sendo que concluem o curso com 18 a 20 anos de idade, em média.

Tendo em vista que esse grave problema, a que estão sujeitos os estudantes e os formados na escola, prolonga-se desde antes de 1996, a judicialização da demanda por meio da propositura da presente Ação Civil Pública faz-se necessária, a qual reclama providências urgentes.

DA LEGITIMIDADE

Em face do disposto no art. 127, *caput*, da CF/88, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

MINISTÉRIO PÚBLICO LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, SOBRETUDO NO QUE DIZ RESPEITO AOS DIREITOS BÁSICOS DO CIDADÃO RECURSO PROVIDO. NÃO SE DEVE NEGAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO A LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSUM, NA DEFESA DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, SOB O ARGUMENTO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES SÃO INDEPENDENTES, ENQUANTO PRATICAM ATOS ADMINISTRATIVOS DE COMPETÊNCIA INTERNA CORPORIS. NÃO SÃO INDEPENDENTES PARA, A SEU TALANTE, DESOBEDECEREM À CARTA POLÍTICA, ÀS LEIS E SOB TAL PÁLIO, PERMANECEREM, CADA UMA SEU LADO, IMUNE À REPARAÇÃO DAS ILEGALIDADES” (TJSP, Apei. 201.109-1, Rel. xxxxxxxxx, 04.02.94).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO
Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada Página 3 de 32

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XXXXX
CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E
HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES

ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PAR QUET PARA DISCUTÍ-
LAS EM JUÍZO. LA constituição federal confere relevo ao Ministério Público como Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para abertura de inquérito civil, de ação penal pública e de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminabilidade é característica fundamental dos interesses difusos e a determinabilidade daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei nº 8.047, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4. i. Quer se afirmem interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5. **LCuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205) está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade *ad causam*, quando o bem que se bi resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em**

Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XXXXX**

segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de urna coletividade, detenninar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação” (STF, RE 332545/SP, rel. Min. xxxxxx, decisão em 06.05.05, pendente de publicação). Com destaque.

A legitimidade do Ministério Público para promover ação civil pública em defesa de interesses coletivos é indeclinável, nos exatos termos dos dispositivos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Por via de consequência, dentre esses interesses coletivos, é fácil se localizar o direito à educação. *In casu*, para aqueles que estudantes do ensino médio, nos termos do art. 205 e ss, da Magna Carta de 1988.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, atribui ao Ministério Público a defesa coletiva de *interesses ou direitos coletivos transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base* (art. 82, inciso 1, c/c. o art. 81, Parágrafo único, inciso II, CDC).

No presente caso, vê-se com facilidade que o bem tutelado é de natureza transindividual e indivisível inerente a urna classe de pessoas, posto que se trata de direito coletivo pertencente aos estudantes e formados, inclusive adolescentes, por conseguinte ligados a Escola e ao Estado por urna relação jurídica base, existente a partir do ato da matrícula, impostergável do ponto de vista material. E não só, devendo ao frnai do curso, serem expedidos todos os documentos comprobatórios desse *status*.

Para corroborar esse entendimento, *expressis verbis* a doutrina:

/5/ INTERESSES OU DIREITOS “COLETIVOS” - Os interesses ou direitos “coletivos” foram conceituados como “os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por urna relação jurídica-base (árt. 81, parágrafo único, n .iii). Essa relação jurídica-base é a preexistente à lesão ou ameaça do interesse do grupo, categoria ou classe de pessoas. Não a relação jurídica nascida da própria lesão ou da ameaça de lesão. Os interesses ou direitos dos contribuintes, por exemplo, do imposto de renda, constituem urn bom exemplo. Entre o fisco e os contribuintes já existe urna relação jurídica-base, de modo, à adoção de alguma
Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada Página 5 de 32

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE xxxxxxxx

medida ilegal ou abusiva, será perfeitamente factível a determinação das pessoas atingidas pela medida. Não se pode confundir essa relação jurídica-base preexistente com a originária da lesão ou ameaça de lesão. (..)“(In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado / xxxxxxxx ...[et al] 4 ed. –Rio de Janeiro Forense Universitária; 1995, págs. 503/504 –com destaques).

Verifica-se, portanto, que os interesses transindividuais se conhecem **não** pela visualização da pretensão de cada um dos estudantes e formados ao seus correspondentes direitos, mas sim pela comunhão desses interesses, que passam a pertencer ao ente coletivo conhecido na identificação jurídica qualificada pela unidade subjetiva, denominada alunos e formados do estabelecimentos de ensino.

A natureza indivisível do bem jurídico a ser tutelado, as prestações de documentos comprobatórios da realidade, a qual permite a continuidade dos estudos formais, é caracterizada pela forma unitária e unilateral concebida na contraprestação relativa a esse serviço de ensino.

Este aspecto é de fundamental importância para se identificar a natureza jurídica do bem tutelado, haja vista que se fosse observar somente o universo daqueles estudantes que **já** sofreram e vêm sofrendo a lesão ou se encontram ameaçados de sofrê-la, ou seja, certamente estar-se-ia diante de direitos individuais homogêneos, mas ainda assim de cunho indisponível, por se estar diante da exigência do cumprimento de normas de ordem pública. Também, a legitimar a atuação do Órgão Ministerial.

Por outro lado, *ad argumentandum tantum*, ainda que os interesses fossem defendidos em função da lesão ameaçada ou sofrida estudantes que **já** sofreram a lesão em seus direitos o sistema jurídico brasileiro não os deixaria fora dessa forma de defesa (coletiva), consoante vê-se no artigo 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Por este caminho, traz-se à colação o entendimento, de igual modo esposado pela doutrina nacional, sobre a ampliação da defesa coletiva contemplada sob o título de *interesses individuais homogêneos decorrentes de origem comum, in verbis*: Os interesses e direitos individuais homogêneos são os que tenham tido origem comum. São direitos que, embora considerados individualmente, são tratados coletivamente por terem a mesma causa, e envolverem mais de uma pessoa” (In xxxxxxxx, Direito do Consumidor, Revista do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 7:67). Ainda,

”...procurou o CDC facilitar o acesso à justiça, através de ação coletiva, para as pessoas que individualmente sofreram lesões em seus direitos. Exige-se, apenas, que sejam homogêneos (decorrentes de origem comum). O bem jurídico é divisível e os sujeitos determináveis, mas tutelados de Jirma coletiva para que possam em conjunto

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE xxxxxxxx

conseguir, de fato, a reparação de seus direitos. (...) ‘Por fim, no que concerne à titularidade dos interesses ou direitos individuais homogêneos (inciso III do artigo 8J), já se anotou a singeleza do texto legal. Tudo indica que esses interesses não são coletivos em sua essência, nem no modo como são exercidos, mas apenas, apresentam certa uniformidade, pela circunstância de que seus titulares encontram-se em certas situações ou enquadrados em certos segmentos sociais, que lhe confere coesão ou aglutinação suficiente para destacá-los da massa de indivíduos isoladamente considerados. Como exemplo, é pensável a hipótese de um grupo de alunos de certa escola que, em virtude de disposição legal, se beneficiariam de certo desconto em suas mensalidades; negado o benefício, poderia sobrevir uma ação de tipo coletivo, tendo por destinatários não apenas o grupo prejudicado, mas tantos quantos se encontram em igual situação (homogeneidade decorrente de origem comum dos atos e de análoga situação jurídica)’ (Des. xxxxxxxxxx, Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor, p. 278,). ‘Diferentemente é o que ocorre com os chamados interesses ou direitos individuais homogêneos. Estes são divisíveis e individualizáveis e têm titularidade determinada. Constituem, portanto, direitos subjetivos na acepção tradicional, com identificabilidade do sujeito, determinação do objetivo e adequado elo de ligação entre eles. Decorrentes, ademais, de relações de consumo, têm, sem dúvida, natureza disponível. Sua homogeneidade com outros direitos da mesma natureza, determinada pela origem comum, dá ensejo à defesa de todos, de forma coletiva, mediante ação proposta, em regime de substituição processual, por um dos órgãos ou entidades para tanto legitimados concorrentemente no artigo 82. Tal legitimação recai, em primeiro lugar, no Ministério Público” (Juiz e Professor xxxxxx, O Ministério Público e a defesa de direitos individuais homogêneos, Revista de Informação Legislativa, Brasília, 117:173) (grifei).

Averba xxxxxxxx que ‘em linha de princípio, somente os interesses individuais indisponíveis estão sob a proteção do ‘Parquet’. Foi a relevância social da tutela a título coletivo dos interesses ou direitos individuais homogêneos que levou o legislador a atribuir ao Ministério Público e a outros entes públicos a legitimidade para agir nessa modalidade de demanda molecular, mesmo em se tratando de interesses e direitos disponíveis (‘Código Brasileiro de Defesa do Consumidor’, p. 515,)’ (voto do Min. xxxxxxxx, STJ, 1ª T., RE 49.272-6/RS, j. 21-9-1994, v.u.)” (In Dicionário de Direito do Consumidor / xxxxxxxxxxxx. – São Paulo: Saraiva, 1999, pág. 150/151).

Impende-se ressaltar que, como fora dito anteriormente, mesmo que se tratasse nesta ação civil pública exclusivamente acerca da tutela de interesses individuais homogêneos, ainda assim o Ministério Público estaria legitimado a patrocinar a defesa coletiva.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE xxxxxxxxx

Deste modo, revela-se inquestionável a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, para figurar no pólo ativo da presente Ação Civil Pública.

DO DIREITO

A CF/88 fez da Educação o primeiro e mais importante dos direitos sociais, como um valor de cidadania e dignidade da pessoa humana, essenciais ao Estado Democrático de Direito e condição para a realização dos ideais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, nacionalmente desenvolvida, com a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e regionais e livre de quaisquer formas de discriminação (art. 3.º).

A realidade educacional brasileira, apesar dos esforços históricos dos educadores e dos avanços formais da legislação para superá-los, infelizmente ainda carrega insuficiências gritantes e um descompasso com a situação econômica do país. Um exemplo disso é o caso em questão, em que as pessoas estudam às duras penas e não têm direito sequer ao certificado de conclusão do curso por óbices burocráticos e problemas administrativos da escola e do Estado.

Para um país como o nosso, de tantas desigualdades a questão deve ser priorizada, para que não se cometam injustiças e se proíba alguém de estudar e trabalhar, condenando-o a um ciclo vicioso de pobreza, de exclusão social.

Até dezembro de 1996, o ensino fundamental esteve estruturado nos termos previstos pela Lei Federal n. 5.692, de 11 de agosto de 1971. Essa lei, ao definir as diretrizes e bases da educação nacional, estabeleceu como objetivo geral, tanto para o ensino fundamental (primeiro grau, com oito anos de escolaridade obrigatória), quanto para o ensino médio (segundo grau, não-obrigatório), proporcionar aos educandos a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania. Também generalizou as disposições básicas sobre o currículo, estabelecendo o núcleo comum obrigatório em âmbito nacional para o ensino fundamental e médio. Manteve, porém, uma parte diversificada a fim de contemplar as peculiaridades locais, a especificidade dos planos dos estabelecimentos de ensino e as diferenças individuais dos alunos. Coube aos Estados a formulação de propostas curriculares que serviriam de base às escolas estaduais, municipais e particulares situados em seu território, compondo, assim, seus respectivos sistemas de ensino. Essas propostas

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE xxxxxxxx

foram, na sua maioria, reformuladas durante os anos 80, segundo as tendências educacionais que se generalizaram nesse período.

Em 1990 o Brasil participou da Conferência Mundial de Educação para Todos, em Jorntien, na Tailândia, convocada pelo Unesco, Unicef, PNUD e Banco Mundial. Dessa conferência, assim como a Declaração de Nova Delhi assinada pelos nove países em desenvolvimento de maior contingente populacional do mundo resultaram posições consensuais na luta pela satisfação das necessidades básicas de aprendizagem para todos, capazes de tornar universal a educação fundamental e de ampliar as oportunidades de aprendizagem para crianças, jovens e adultos.

Tendo em vista o quadro atual da educação no Brasil e os compromissos assumidos intencionalmente, o Ministério da Educação coordenou a elaboração do Plano Decenal de Educação para Todos (1993-2003), concebido como um conjunto de diretrizes políticas em contínuo processo de negociação, voltado para a recuperação da escola fundamental, a partir do compromisso com a equidade e com o incremento da qualidade, como também com a constante avaliação dos sistemas escolares, visando ao seu contínuo aprimoramento.

O Plano Decenal de Educação, em consonância com o que estabelece a Constituição de 1988, afirma a necessidade e a obrigação de o Estado elaborar parâmetros claros no campo curricular capazes de orientar as ações educativas do ensino obrigatório, de forma a adequá-lo aos ideais democráticos e à busca da melhoria da qualidade do ensino nas escolas brasileiras.

Nesse sentido, a leitura atenta do texto constitucional vigente mostra a ampliação das responsabilidades do poder público para com a educação de todos, ao mesmo tempo em que a Emenda Constitucional n° 14, de 12 de setembro de 1996, priorizou o ensino fundamental, disciplinando a participação de Estados e Municípios no tocante ao financiamento desse nível de ensino.

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n. 9.394), aprovada em 20 de dezembro de 1996, consolida e amplia o dever do poder público para com a educação em geral e em particular para com o ensino fundamental. Assim, vê-se no art. 22 dessa lei que a educação básica, da qual o ensino fundamental é parte integrante, deve assegurar a todos *“a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes meios para progredir no trabalho e em*

Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ACARÁ

estudos posteriores”, fato que confere ao ensino fundamental, ao mesmo tempo, um caráter de terminalidade e de continuidade.

Essa LDB reforça a necessidade de se propiciar a todos a formação básica comum, o que pressupõe a formulação de um conjunto de diretrizes capaz de nortear os currículos e seus conteúdos mínimos, incumbência que, nos termos do art. 9º, inciso IV, é remetida para a União. Para dar conta desse amplo objetivo, a LDB consolida a organização curricular de modo a conferir uma maior flexibilidade no trato dos componentes curriculares, refinando desse modo o princípio da base nacional comum (Parâmetros Curriculares Nacionais), a ser complementada por uma parte diversificada em cada sistema de ensino e escola na prática, repetindo o art. 210 da Constituição Federal.

Em linha de síntese, pode-se afirmar que o currículo, tanto para o ensino fundamental quanto para o ensino médio, deve obrigatoriamente propiciar oportunidades para o estudo da língua portuguesa, da matemática, do mundo físico e natural e da realidade social e política, enfatizando-se o conhecimento do Brasil. Também são áreas curriculares obrigatórias o ensino da Arte e da Educação Física, necessariamente integrada à proposta pedagógica. O ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna passa a se construir um componente curricular obrigatório, a partir da quinta série do ensino fundamental (art. 26, § 5º). Quanto ao ensino religioso, sem onerar as despesas públicas, a LDB manteve a orientação já adotada pela política educacional brasileira, ou seja, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas, mas é de matrícula facultativa, respeitadas as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis (art. 33). Também, o ensino proposto pela LDB está em função do objetivo maior do ensino fundamental, que é o de propiciar a todos formação básica para a cidadania, a partir da criação na escola de condições de aprendizagem para:

“I- o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II- a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III- o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV- o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social” (art. 32).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE xxxxxxxx

Verifica-se, pois, como os atuais dispositivos relativos à organização curricular da educação escolar caminham no sentido de conferir ao aluno, dentro da estrutura federativa, efetivação dos objetivos da educação democrática.

Com certeza quando o Estado, o Município e a escola permitem (ou se omitem) diante dessa grave situação, violam flagrantemente direitos, pois *“um cidadão fora da escola é um cidadão a menos”*, *“a escola que não atrai o interesse do aluno perde para o bar e a boate”*, *“uma escola caindo aos pedaços prejudica a aprendizagem, no mínimo, pelo desconforto”*.

A adesão dos operadores da Justiça e de todo o sistema de garantia na luta para a efetividade do Direito à Educação é importantíssima para o desenvolvimento do país. Daí, não pode negar-se solução para problema tão grave e basililar. Em principal, porque diz respeito a crianças e adolescentes.

O Direito à Educação Escolar abrange a universalidade do acesso e permanência, colocada na Constituição Federal (art. 206, inciso 10 e na LDB (art. 3.º, inciso 1) como princípio do ensino, assegura à criança e ao adolescente a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.

Sem dúvida, a permanência na escola constitui-se num desafio da educação escolar, que não se restringe mais tão-só ao direito à vaga, mas no direito ao ingresso, à permanência e ao sucesso, de êxito, o que só é possível também com a obtenção do certificado.

O ensino da 1.ª a 8.ª série é obrigatório e gratuito, ou seja, deve ser oferecido gratuitamente a todo brasileiro, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria. Porém, em relação ao ensino médio, em face de regra programática de progressiva universalização dessa etapa final da educação básica, não se percebe a mesma condição de liquidez e certeza em relação ao seu acesso. Destaque-se que, isso jamais significa que não tenham valor algum como bem diz xxxxxxxxxxxxxx:

“Como normas de eficiência limitada, sua aplicação plena, relativamente aos interesses essenciais que exprimem os princípios genéricos e esquemáticos, depende da emissão de uma normatividade futura, em que o legislador ordinário, integrando-lhe a eficácia, mediante lei ordinária (...) lhes dê capacidade de execução em termos de regulamentação daqueles interesses visados. Muitas, contudo, podem ser aplicadas independentemente de lei, mas por meio de outras providências (...) Sendo também dotadas, ao menos, de um mínimo de eficácia, regem até onde possam (por si, ou em coordenação com outras normas constitucionais) situações, comportamentos e atividades na esfera de alcance do princípio ou esquema que contêm,

Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada

Página 11 de 32

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE xxxxxxxx

especialmente condicionado a atividade dos órgãos do Poder Público e criando situações jurídicas de vantagens ou de vínculo. Em conclusão, as normas programáticas têm eficácia jurídica imediata, direta e vinculante nos casos seguintes: I estabelecem um dever para o legislador ordinário; II – condicionam a legislação futuro, com a consequência de serem inconstitucionais as leis ou atos que as ferirem; III – informam a concepção do Estado e da sociedade e inspiram sua ordenação jurídica, mediante a atribuição de fins sociais, proteção dos valores da justiça social e revelação dos componentes do bem comum; IV constituem sentido Ideológico para a interpretação, integração e aplicação das normas jurídicas; V condicionam a atividade discricionária da Administração e do Judiciário; VI criam situações jurídicas subjetivas, de vantagem ou de desvantagem (...)“ (In xxxxxx. Curso de Direito Constitucional Positivo, 9. ed. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 163-4).

O direito à educação previsto na CF/88 é cláusula pétrea, núcleo irreformável da Constituição, não podendo ser contrariada por legislação que vier a ultrapassá-la ou com ela chocar-se. Nesse sentido, manifestou-se o Ministro Marco Aurélio, asseverando o vínculo de continência dos direitos sociais com as garantias do § 4.º do art. 60: *“Tivemos, Senhor Presidente, o estabelecimento de direitos e garantias de forma geral. Refiro-me àqueles previstos no rol, que não é exaustivo, do art. 5º da Carta, os que estão contidos, sob a nomenclatura “direitos sociais - no art. 70 também, em outros dispositivos da Lei Básica Federal, isto sem considerar a regra do § 2.º do art. 5º (STF, trecho do voto do Min. xxxxxxxx, RTJ, 150:68). A jurisprudência avançou na decisão do Supremo Tribunal Federal, o qual declarou a norma do art. 150, III, “b”, da CF, por força do disposto no § 2.º do art. 5.º, verdadeiro direito fundamental do cidadão-contribuinte, consagrando assim, o princípio da abertura material do catálogo dos direitos fundamentais da nossa Constituição. Deve ainda, esse entendimento, ser conjugado com o art. 5º, § 1.º, da CF/88, o qual diz que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. E não só. A interpretação que melhor se adapta ao sentido da Constituição de 1988 deve incluir os direitos sociais, dentre eles o direito à educação, entre as cláusulas pétreas. Segundo Ingo Sarlet, “a função precípua das assim denominadas ‘cláusulas pétreas’ é a de impedir a destruição dos elementos essenciais da Constituição (...) constituindo os direitos sociais (assim como os políticos) valores basilares de um Estado social e democrático de direito, sua abolição acabaria por redundar na própria destruição da identidade da nossa ordem constitucional” (In xxxxxxxxxxxx. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 363). Ainda, já resta consagrado o entendimento que “o princípio da dignidade da pessoa humana tem o sentido de uma cláusula “aberta - de forma a respaldar o surgimento de “direitos novos” não expressos na Constituição de 1988, mas nela implícitos, seja em decorrência do regime e princípios por ela adotados ou e*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE xxxxxxxx

virtude de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, reforçando assim, o disposto no art. 5.º, § 2.º, Estreitamente relacionada com essa função, pode-se mencionar a dignidade da pessoa humana como critério interpretativo do inteiro ordenamento Constitucional” (In xxxxxxxxxx. Colisão de Direitos, p. 54). xxxxxxxx ensina bem que é preciso muito mais para realizar-se a Justiça do que a análise fria da Lei: “Aplicar o direito é torná-lo efetivo. Dizer que um direito é imediatamente aplicável é afirmar que o preceito no qual é inscrito é auto-suficiente, que tal preceito não reclama –porque dele independe qualquer ato legislativo ou administrativo que anteceda a decisão na qual se consume a sua efetividade (..). Preceito imediatamente aplicável vincula, em íltima instância, o Poder Judiciário. Negada pela Administração Pública, pelo Poder Legislativo ou pelos particulares a sua aplicação, cumpre ao Judiciário decidir pela imposição de sua pronta efetivação” (In GRAU, xxxxxxxxxx. A ordem econômica na Constituição de 1988. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, p. 313/191).

Segundo o jurista, *“a aplicação do direito supõe a tomada de uma decisão pela sua efetividade. Ao Judiciário cabe não apenas reproduzir o direito, mas também produzi-lo, retido pelos princípios e jurídicos. Não se pretende atribuir ao Judiciário a função legislativa, mas, com base no princípio da supremacia da Constituição, assegurar a pronta e efetiva aplicação de direito ou garantia constitucional imediatamente aplicável”*. Quanto à afirmação de que tal postura viola o princípio da ‘Separação de Poderes’, xxxxxxxxxx responde que *“cumpre tão somente lembrar que além de o Legislativo não deter o monopólio do exercício da função normativa, mas sim, apenas, a função legislativa, já de há muito se tem por superada a concepção de que a razão humana seria capaz de formular preceitos normativos unívocos, nos quais antevistas, em sua integridade, todas as situações da realidade que devem regular”*. *“O Poder Judiciário, então, estará, de uma banda, vinculado pelo dever de conferir efetividade imediata ao preceito. De outra, estará autorizado a inovar o ordenamento jurídico suprindo, em cada decisão que tomar, eventuais lacunas que não estivesse o preceito dotado de aplicabilidade imediata, atuaria como obstáculo a sua executabilidade”*, conforme disse xxxxxxxxxx citando xxxxxxxxxx (In xxxxxxxx. O Direito à Educação e à Constituição. Porto Alegre: xxxxxxxx. Fabris Editor, 2001, págs. 107 e 108).

Ainda, xxxxxxxxxx assevera que a norma do art. 5º § 1º da Constituição Federal impõe *‘aos Poderes Públicos conferir eficácia máxima e imediata a todo e qualquer preceito definidor de direito e garantia fundamental. Este princípio intenta assegurar a força dirigente e vinculante dos direitos e garantias de cunho fundamental, ou seja, objetiva tornar direitos prerrogativas diretamente aplicáveis pelo*

Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE xxxxxxxxx

Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário” (In xxxxxxxxxx. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 64). Isso, sem contar que na ‘aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum” (art. 5º, do Dec.-Lei n.º 4.657, de 04.09.42).

A própria Constituição Federal vigente prevê expressamente ser “*dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão” (art. 227, caput). Isso, sem contar que “a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família” (art. 205). Daí o alerta do § 2.º, do art. 208, de que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente*. Em outras palavras, por suas idades os adolescentes estão amparados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. E não só, os que passaram da adolescência no curso ou término do ensino médio possuem o direito de poderem continuar seus estudos, conforme o primado da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Não querendo o legislador que terminassem o ensino obrigatório e parassem por aí, nem que não tivessem expectativas após concluírem o ensino médio.

Todo ser humano nasce com um potencial e tem o direito de desenvolvê-lo, a escola é essa oportunidade que abrange o direito ao ingresso (nenhuma criança ou adolescente fora da escola), ao regresso (a criança ou adolescente que, por qualquer motivo, tenha se afastado da escola, tenha o direito de retomar os estudos), permanência (que a evasão seja evitada a todo custo) e sucesso (a progredir).

Vê-se que, o direito ao progresso só pode ser exercido com o veículo que lhe dê crédito, ou seja, o bendito certificado tão exigido pelos estabelecimentos educacionais e empregadores.

A educação é um direito público subjetivo, pois reconhecida como o caminho para o homem evoluir crescer pessoal e profissionalmente.

Como direito público subjetivo equivale a pretensão jurídica dos indivíduos exigirem do Estado a execução (*facere*) ou a omissão (*non facere*) de certa prerrogativa, em virtude do que preconiza a nonna jurídica.

Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada

Página 14 de 32

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE xxxxxxxxx

Por ser um direito social, a educação para efetivar-se depende do envolvimento da sociedade. Assim, não é à toa que o art. 204 da *CF188* diz ser “*a educação, direito de todos e dever do Estado e da família*”, devendo ser ‘*promovida e incentivada com a colaboração da sociedade*’.

A Magna Carta Política vigente, reconhecendo esse direito a todos, teve em vista o desenvolvimento do indivíduo, capacitando-lhe para o exercício da cidadania, qualificação para o mercado de trabalho e preparo para a vida, em geral.

Destaque-se que, a temática da educação não é tratada apenas na Seção 1, do Capítulo III da *CF/88*, mas em outros dispositivos, os quais trabalham diretamente o assunto, como por exemplo, os arts. 22, XXIV, 23, V e 24, IX. Inclusive, explicita princípios e normas inerentes à educação, isso, sem contar as informações universais as quais aplicam-se ao processo educacional como a cláusula do *due process of law* (art. 5.º LIV), a diretriz da isonomia (art. 5.º, *caput*) ou o vetor da legalidade (art. 5, II), basilares de todo sistema jurídico.

A Lei n.º 9.394, de 20.12.96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, completa as bases jurídicas da educação no ordenamento jurídico brasileiro.

Isso, sem contar as demais leis atinentes ao assunto como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, da valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, da gestão democrática do ensino público, na forma da lei, e da garantia de padrão de qualidade (*art. 206*).

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria, progressiva e universalização do ensino médio gratuito, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando e atendimento

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE xxxxxxxxxxxx

educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material **didático, escolar, transporte, alimentação e assistência** à saúde (art. 208).

Ainda, **compete ao Poder Público recensear** os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola. Destaque-se que, a Lei nº 11.274, de 06.02.06, obriga o Poder Executivo a iniciar os estudos das crianças no ensino fundamental obrigatório gratuito, nas escolas públicas, aos 06 (seis) anos de idade.

Corno todo direito social, é tarefa árdua efetivá-lo, pois dependente de todos, Estado e sociedade. A aproximação entre o ente público e a população é imprescindível não só para o seu exercício como para cumprimento do projeto constitucional de dignidade da *pessoa* humana, do seu pleno desenvolvimento, de seu preparo para o exercício da cidadania e de sua qualificação para o trabalho.

Nessa área, a participação de todos é fundamental para que o sistema educacional funcione plenamente, pois há muito para evoluir-se. Até porque a educação é conceito mutável no tempo, construindo-se dia-a-dia com a evolução social.

O direito à educação é tão amplo que qualquer conceito sobre o mesmo corre o risco de ser ultrapassado no próprio momento de sua feitura, pois constitui-se de acordo com os valores sociais e as ideologias dominantes na época. Porém, hoje está consagrado que esse direito abrange não só o direito de estudar, mas os de freqüentar a sala de aula, participar das atividades escolares, de aprender, ser mantido na mesma e a de ter êxito. Em sentido extensivo, de progredir.

Assim, o ensino ministrado deve ser obrigatoriamente de qualidade, possível em igualdade de condições, com os recursos necessários e sem violências, respeitando-se os valores sociais e da família. Corroborando isso, vale transcrever o art. 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

1. "Toda pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos no que diz respeito aos ensinamentos elementares e fundamentais. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve ser assegurado a todos, em plenas condições de igualdade, em função do mérito.

2. A Educação deve visar o pleno desenvolvimento da personalidade humano e o

, fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pela **4**

Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada Página 16 de 32

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE xxxxxxxxx

liberdades fundamentais. Ela deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, assim como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3 Os pais têm, por prioridade, o direito de escolher o gênero de educação a dar a seus filhos.

4 A educação deve visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais.

5 A educação deve favorecer a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, assim como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.”

E há muito para evoluir-se nesse campo, posto que no Brasil o exercício do direito da educação ainda é construído por entendimentos de órgãos administrativos e decisões judiciais, muitas vezes, dissociados da realidade nacional de pobreza e exclusão social, baseados em conceitos ultrapassados. Senão, vejamos:

É inconstitucional o dispositivo da Constituição de Santa Catarina que estabelece o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para a escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino. E que os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do chefe do Poder Executivo, se os cargos estão na órbita deste. (CF art. 37, II, art. 84, XXV)” –(STF- Pleno –Adin nº 123-O/SC - rel. Min. xxxxxxxxx, Diário da Justiça, Seção 1, 12 set. 1997, p. 43.713).

As nomeações para os cargos da Administração, ressalvadas as hipóteses inscritas na Constituição, são da competência do chefe do Poder Executivo (CF, art. 84, XXV), facultadas as delegações indicadas no parágrafo único do mesmo artigo 84, CF, II – Cautelar deferida para suspensão da eficácia, no § 1º do art. 230 da Constituição do Ceará, que cuida da nomeação dos membros do Conselho de Educação, das expressões: indicados na seguinte proporção: um terço pelo Secretário de Educação do Ceará e dois terços pelo Legislativo” (STF- Pleno- Adin nº 143-411CE –Rel. Min xxxxxxxxx –Diário da Justiça, Seção 1, 30 mar. 2001, p. 80).

PROCESSUAL CIVIL REEXAME OBRIGATÓRIO-

MANDADO DE SEGURANÇA- DIREITO À EDUCAÇÃO- GARANTIA SOCIAL FUNDAMENTAL REMATRÍCULA EM ESCOLA DE ENSINO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE- POSSIBILIDADE- INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE xxxxxxxx

INEXISTENTE .SITUAÇÃO DE FATO JÁ CONSOLIDADA. I - O direito à educação tem essência constitucional e deve ser assegurado pelo Estado como garantia social fundamental. II - inexistindo qualquer indício de inadimplência contumaz e decorrido mais de um ano do ato impugnado, consolidou-se situação de fato e qual não pode ser desconsiderada, pois a demandante já deve ter avançado no curso, do que resulta possibilidade de matrícula mediante a negociação da dívida. Sentença confirmada- Unanimidade. (TJE/PA, MS nº 2004302741-6, Acórdão 55386, Rel. Des. xxxxxxxxxx, 3 Câmara Cível Isolada, data da decisão: 04.11.04, publicação DJ de 15.02.05, cad. 01, p. 012)

“EMENTA: Administrativo. Ensino superior. Proibição da prestação de exames finais ao aluno inadimplente. Impossibilidade. I - Ressalvado entendimento pessoal de que a instituição particular de ensino não pode ser obrigada à prestação do ensino sem a correspondente contraprestação, pelo aluno, mas diante da situação de fato consolidado pelo decurso do tempo, ante a concessão da liminar e, posteriormente, da segurança, confirma-se a sentença. II - Remessa oficial desprovida” (TRF, 1ª Região, REO 94.0L00790-0/GO, rel. xxxxxxxxxx, 2ª Turma. decisão: 24-8-1994, DJ2, de 22-9-1994, p. 52984).

“O Estado brasileiro não impõe métodos nem obriga a que as pessoas matriculem os seus filhos em escola pública. Disciplina, sim, a frequência, estabelece diretrizes e bases da educação consoante a Constituição e as leis vigentes aprovadas pelo povo através de seus representantes no Poder Legislativo (art. 10, § 1º da CF/88). E de nenhum modo impede ou proíbe os pais de ajudarem na educação dos seus filhos. Ao revés os ajuda de toda forma, seja mantendo estabelecimentos de ensino direta ou indiretamente com bolsas de estudo, seja promovendo o pagamento de bolsas aos pais, para incentivá-los a dirigir os filhos à escola pública ou privada” (STJ, MS 7.407/DF (2001/0022843-7), rel. Min. xxxxxxxx).

Há muitas decisões também importantíssimas que tem acabado por melhorar o ensino no país:

“EMENTA: Administrativo. Ensino superior. Mensalidades em atraso. Retenção do diploma, histórico escolar e certificado de aprovação no exame da Ordem. Lei 8.170/91. Liminar concessiva. Fato consumado. I - Concedida a liminar, ratificada após sentença definitiva determinando a entrega do diploma de colação de grau e a documentação restante pertinente à conclusão do curso ao aluno inadimplente, a qual fora detida, dá-se a consumação do fato, restando à universidade a via judicial própria para a cobrança das mensalidades atrasadas. II - Remessa oficial improvida” (TRF, 1ª Região, REO 97.01.313 18-0/MG, rei. xxxxxxxxxxxxxx, 1ª Turma, decisão: 19.4.1995, DJ2, de 23-10-1995, p. 72268).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE xxxxxxxx

“EMENTA: Administrativo. Ensino superior. Matrícula.

Deferimento. Comprovação de conclusão do segundo grau. Inexistência de diploma. I Comprovado que o aluno concluiu o segundo grau, embora não tenha apresentado o diploma respectivo, é de se deferir-lhe a matrícula, se aprovado pelo vestibular. II – Remessa oficial improvida” (TRF, 1 Região, REO 92.01.21085-0/GO, rel. xxxxxxxx, 2 Turma, decisão: 22-3-1994, DJ 2, de 22-4-1994, p. 17630).

REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO GRATUITO. DEVER ESTATAL. 1 – A educação, direito de todos e dever do Estado. O acesso ao ensino **obrigatório e gratuito, é previsto na Constituição Federal e ocorre em qualquer grau de ensino, não podendo ser negado pelo Estado. II-** Além disso, **assegurada a matrícula** ao impetrante, **mercê da liminar que veio a ser confirmada** pela *senteimça*, o **qual já** estuda no estabelecimento há mais de 01 (um) ano, firmou-se situação de fato que não **pode ser desconsiderada, mesmo porque** “*summa injuria*”. **III** .sentença mantida à **unanimidade**. (TJE/PA, Agravo de Instrumento, Acórdão **48429**, **Rel. xxxxxxxxx**, 1ª Câmara Cível Isolada, data da decisão: 07.04.03, publicação DJ de *06.05.05*) (com destaque).

EMENTA: Ensino superior. Programa de crédito educativo. Instituição de ensino Legitimidade passiva *ad causam*. Atraso pela Caixa Econômica no repasse dos valores devidos a título de mensalidades escolares. Frequência a provas condicionada ao pagamento de débito. Inadmissibilidade. 1-A instituição de ensino é parte passiva legítima *ad causam* em ações pertinentes ao Programa de Crédito Educativo. II .O crédito educativo, destinado a alunos carentes, representa o cumprimento pela União Federal do disposto no art. 205 da Constituição Federal, segundo o qual a educação é direito de todos e dever do Estado. Por conseguinte, deteniindo o mesmo dispositivo constituciolial que eia seja promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, ao aderir ao Programa de Crédito Educativo, a instituição de ensino torna-se dele participe e, portanto, sujeita a suas regras, pois, caso contrário, haveria desvirtuamento do Programa e desrespeito ao preceito constitucional, pois, se o alumio carente não dispõe de recursos fmanceiros para custeá-las, evidentemente, não os terá para adiantá-las, minudência que levou o *legislador a* editar normas do art. 9º.1 e II, e parágrafo mico, da Lei 8.43 6/92, proibindo os estabelecimentos escolares de suspender matrículas ou cobrar mensalidades, mesmo como adiantamento, de beneficiário e crédito educativo e disciplinando o pagamento atrasado dos valores devidos. III .Apelação e remessa oficial denegadas. IV .Sentença confirmada. V .Segurança confirmada” (TRF, 1ª Região, MAS 92.01.2073 1-O/MG, rei. xxxxxxxxxx, 1ª Tunna, decisão: 24-10-1995, DJ2, de 2-3-1996, p. 11342).

Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada

Página 19 de 32

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE xxxxxxxxx

EMENTA: Constitucional. Direito de ensino fundamental gratuito. Corresponde dever estatal. I - A educação constitui direito de todos e dever do Estado. O nível fundamental deve ser gratuito e obrigatório II - Candidata que, aos sete anos de idade, logrou classificar-se, com a nota 8.4, em 49º lugar para matrícula no colégio de aplicação da ERFJ, tem direito à vaga correspondente, a despeito de ter passado para o 51º lugar em virtude de revisões de provas de outros candidatos que não se classificaram desde logo, como ela, em tal certame, dentro das cinquenta vagas oferecidas. III - Demais disso, a mesma, mercê de liminar que veio a ser chancelada pela sentença, já estuda em tal estabelecimento há quase um ano, situação de fato que não pode ser desconsiderada, mesmo porque *summa injuria*. IV - Conhecimento e improvemento da apelação e da remessa oficial” (TRF, 2 Região, MAS 90.02.0811 8/RJ, rel. xxxxxxxxxx, 3 Turma, decisão: 21-3-1990, DJ2, de 10-5-1990, p. 9342) (com destaque).

EMENTA: Administrativo. Ensino superior. Funcionário Público. Transferência escolar. O estudante que é funcionário Público e que foi designado para efetuar estágio em uma outra universidade, tem direito, ao término do mesmo, de matricular-se na universidade de origem independentemente de vaga. II - Recurso provido (TRF, 1ª Região, MAS 90.0 1.05 141-3/PI, rel. xxxxxxxxxx, 2 Turma, decisão: 12-6-1990, p. 14374).

EMENTA: Administrativo. Ensino superior. Matrícula. Compatibilização do estudo com o horário de trabalho. I - Havendo vaga no turno pretendido, constitui abuso de poder o ato da autoridade que indefere pedido de transferência de aluno que comprova a necessidade de compatibilizar seus estudos com o horário de trabalho. II - Remessa a que se nega provimento” (TRF, 1ª Região, REO 93.01.24486-1/MG, rel. xxxxxxxxxx, 2ª Turma, decisão: 28-6-1994, DJ2, de 8-8-1994, p.41743).

EMENTA: Administrativo. Ensino Superior. Matrícula em dois cursos. Vedação regimental. Ausência de amparo legal. Segurança concedida. I - Havendo possibilidade de compatibilização de horários para cursar Direito e Medicina simultaneamente, carece de amparo legal a vedação constante do ‘manual do candidato do concurso vestibular’ que exige a desistência do primeiro para que possa ser o aluno matriculado na segunda. II - Apelação e remessa oficial improvidas” (TRF, 1ª Região, AMS 93.01.04988-0/AM, rel. xxxxxxxxx, 1ª Turma, decisão: 22-3- 1994, DJ2, de 6-3-1995, p. 10770).

EMENTA: RECURSO EXTRA ORDINÁRIO .CRIANÇA DE ATE SEIS ANOS DE IDADE .ATENDIMENTO EM CRECHES E PRÉ-ESCOLA .EDUCAÇÃO INFANTIL .DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE xxxxxxxxxx

CONSTITUCIONAL CF, ART. 208,IV) .COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO .DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNTÍPIO (CF, ART. 211,

§ 2º)- RECURSO IMPROVIDO. –A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). –Essa prerrogativa *jurídica*, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das ‘crianças de zero a seis anos de idade’ (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola. sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplermento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs ao próprio texto da Constituição Federal. –A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. –Os municípios que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º)- não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche, *não* podem ser *exercidas de* modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.- embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão –por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório –mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à “reserva do possível” (STF, RE 410715 AgR/SP, Rel. Min. xxxxxxxxxx, 2ª Turma, data da decisão: 22.11.05, publicação DJ 03.02.06, pp. 00076) (com destaque).

ESTABELECIMENTO DE ENSINO Escola particular. Pedido de documentos para transferência. Recusa da escola em fornecê-los. Alegação de que o aluno esta em debito com a escola. Fato que não impede o fornecimento. Direito à educação constitucionalmente assegurado. Inteligência do art. 205 da CF. (TJSP . 157.915-1/O (reexarne) .6 C. .Rel. Des. xxxxxxxxxx .J. 21.05.92) (RT 686/103).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE xxxxxxxxxxxx

ESTABELECIMENTO DE ENSINO Escola particular. Matrícula. Previsão no regimento interno da entidade de casos de preferência na hipótese de inexistência de vagas em número suficiente para atender a todos os candidatos, privilegiando irmãos de alunos e/ou filhos de ex-alunos. Critério que não lesa as normas dos arts. 6º, 205, 206, 1, e 209, II, da CF, eis que não impede o acesso de quem quer que seja, apenas o condicionando a normas internas não vedadas pela lei de regência. Violação de direito subjetivo líquido e certo inexistente. MS denegado. (TJSP .Ap. 129.627-1 freexame) **ia C. Rei. xxxxxxxxxxxx** .3. 26.02.91) (RT 668/80).

ESCOLA .RETENÇÃO DE DOCUMENTOS

INADMISSIBILIDADE .1. Existem ações cautelares principais, ou seja, independentes do processo principal (CPC, art. 796) e a elas, bem como às medidas que satisfazem, desde logo, o direito litigioso, não se aplica o requisito do art. 801, III, do CPC. A medida não extrapola o art. 799 do CPC, e, de qualquer modo, a questão está superada pelo novel art. 461. Preliminar rejeitada. 2. Não é possível, porque constitui auto-tutela vedada no direito pátrio (art. 4º da Lei nº 8.170/91), reter documentos escolares. Benefício da gratuidade bem deferido. 3. Apelação desprovida. (TJRS .AC 595.129.313 .3 C. Civ. .Rei. xxxxxxxxxxxx .J 05.10.95).

ENSINO SUPERIOR .MATRÍCULA .ALUNO ESPECIAL .DIPLOMA DE 3º GRAU PENDENTE DE REGISTRO .Conquanto não seja obrigatório ao estabelecimento de ensino a aceitação de matrícula de aluno especial em vagas que sobraram após o exame vestibular, se o único motivo para o indeferimento, declaradamente, foi o da ausência de registro do diploma pela UiB, já que o CEUB se dispunha, efetivamente, a preencher o lugar, é de deferir-se a segurança por não poder a estudante ser penalizada pela demora decorrente de procedimentos burocráticos alheios à sua iniciativa. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª R .REOMS 94.0L23263-6/DF .1ª T .Rel. xxxxxxxxxxxx .DJU 30.10.95).

HISTÓRICO ESCOLAR RESP 122387/RJ ; **RECURSO ESPECIAL** (1997/0016151-0) Fonte DJ-DATA:03J1 1/1998 PG:00144 Relator Ministro xxxxxxxxxxxx (1088) Ementa CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEI 8.069/90.

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRETOR DA ESCOLA PARTICULAR. NEGATIVA NO FORNECIMENTO DO HISTÓRICO ESCOLAR. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ART. 148. PRECEDENTE DA TURMA. RECURSO

PROVIDO. Estando o direito à educação capitulado como essencial ao desenvolvimento do menor, a Vara da infância e da Juventude é competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato de diretor de Escola, ainda que particular, que nega o fornecimento do histórico escolar por falta de pagamento das mensalidades escolares. Data da Decisão 01/09/1998 Orgão Julgador T4 .QUART TURMA.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE xxxxxxxx

HISTÓRICO ESCOLAR RESP 5 1408/RS; RECURSO

ESPECIAL (1994/0021762-5) Fonte DJ-DATA: 18/11/1996 PG:44898 Relator

Ministro xxxxxxxxxxxxxx (1089) Ementa MANDADO DE SEGURANÇA.

ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RECUSA NO FORNECIMENTO DO HISTÓRICO ESCOLAR DE ALUNO. INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONIVEL. LEGITIMIDADE PARA A IMPETRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 227 DA CF, 53, CAPUT, E 201, INC. LX, DA LEI NUM. 8.069, DE 13/07/1990. ESTA O MINISTÉRIO PÚBLICO LEGITIMADO A IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA SEMPRE QUE PERICLITAREM OS DWEITOS INDISPONÍVEIS DE MENORES, ENTRE OS QUAIS SE INCLUI O DIREITO A EDUCAÇÃO, INDISPENSÁVEL AO PLENO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. Data da Decisão

26/08/1996 Orgão Julgador T4 .QUARTA TURMA.

HISTÓRICO ESCOLAR RESP 6I344/SP RECURSO

ESPECIAL (1995/0008532-1) Fonte Di-DATA: 12/08/1996 PG:27488 Relator Ministro xxxxxxxxxxxxxx (1102) Ementa ENSINO. HISTORICO ESCOLAR.

RETENÇÃO. A EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 4. DA LEI 8.170, DE 17A.91, SOMENTE PODE SER APLICADA UMA VEZ RECONHECIDOS OS SEUS PRESSUPOSTOS, O QUE INCORREU, NA ESPÉCIE. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA NORMA, DESNECESSÁRIO SUSCITAR AQUI O INCIDENTE DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Data da Decisão 04/06/1996 Orgão Julgador T4 .QUARTA TURMA.

HISTÓRICO ESCOLAR RESP 67647/R1. RECURSO

ESPECIAL (1995/0028378-6) Fonte DJ-DATA:25/03/1996 PG8582 Relator Ministro xxxxxxxxxxxxxx (1102) Ementa COMPETENCIA. JUSTIÇA DA

INFANCIA E DA JUVENTUDE. ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. HISTÓRICO ESCOLAR. O JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA ATO DE DIREÇÃO DE ESCOLA PRIVADA QUE RECUSOU O FORNECIMENTO DE HISTÓRICO ESCOLAR POR CAUSA DA INADIMPLÊNCIA DO PAI DO ALUNO. POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO A DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Data da Decisão 06/02/1996

Orgão Julgador T4 .QUARTA TURMA

MENSALIDADES ESCOLARES RESP 70997/SP; RECURSO

ESPECIAL (1995/0037439-0) Fonte DJ-DATA:18/12/1995 PG:44585 Relator Miiistro xxxxxxxxxxxxxx (1102) Ementa AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO

PÚBLICO. MENSALIDADE ESCOLAR. O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM LEGITIMIDADE PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA ACERCA D

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE xxxxxxxxx

FIXAÇÃO E COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NOS ACORDÃOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Data da Decisão 13/11/1995 Orgão Julgador 14- QUARTA TURMA.

INTERESSE PÚBLICO .RESP 68141/RO; RECURSO

ESPECIAL (1995/0030057-5) Fonte DJ-DATA:23/ 10/1995 PG: 35681 Relator

Ministro xxxxxxxxx (1089) Ementa AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTERIO

PÚBLICO. LEGITIMIDADE DE PARTE. O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM

LEGITIMIDADE PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PUBLICA NA DEFESA DE

INTERESSES COLETIVOS DA COMUMDADE DE PAIS E ALUNOS DE

ESTABELECIMENTO ESCOLAR. PRECEDENTES DA QUARTA TURMA.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A CARENCLk

DE AÇÃO. Data da Decisão 29108/1995 Orgão Julgador T4 QUARTA TURMA.

IDADE .Acórdão RESP 1 94782/ES RECURSO ESPECIAL (1998/0083915-1) Fonte

DJ-DATA:29/03/1999 PG:001 13 Relator Ministro xxxxxxxxx (1105) Ementa

RECURSO ESPECIAL. EXAME SUPLETIVO ESPECIAL. ESTUDANTE MENOR

DE 21 ANOS. ARTIGO 26, § 1º, DA LEI Nº 5692/71. INOCORRÊNCIA DE

VIOLAÇÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 38, § 1º, II DA LEI Nº 9394/96.

NOVAS DIRETRIZES E BASES PARA A EDUCAÇÃO. 1. Não

obstante seja necessária a existência de um legislação que normatize o acesso dos que

não tiveram oportunamente a chance de cursar os Cursos de 1º e 2º graus, deve-se

tomar o cuidado de evitar ficar restrito ao sentido literal e abstrato do comando legal. E

preciso trazê-lo, por meio da interpretação e atento ao princípio da razoabilidade, á

realidade, tendo as vistas voltadas para a concretude prática. 2. Ainda que o artigo 26, §

1º, da Lei 5692/7 1, disponha como condição à conclusão do Curso Supletivo a

complementação da idade mhtima de 21 anos, esta mesma lei, em seu artigo 14, § 4º,

estatuí que: “Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão

admitir a adoção de critérios que permitem avanços progressivos dos alunos pela

conjugação dos elementos de idade e aproveitamento”, e a Lei nº 9394/96, em seu

artigo 38, § 1º. II, reduziu o limite de idade para frns de prestação do Exame Supletivo

de 2º Grau. 3. !!Ifl casu”, a estudante prestou o Exame Supletivo Especial e efetivou a

matrícula por força da liminar concedida, já estando cursando provavelmente o 4º ou

5º do Curso de Direito. Não se deve reverter a situação consolidada sob pena de se

contrariar o bom senso. Estando em conflito a lei e a justiça, o Julgador deve estar

atento ao atendimento desta última. 4. Recurso Especial a que se nega provimento. Data

da Decisão 09/02/1999 Orgão Julgador Ti PRIMEIRA TURMA.

MATRÍCULA .Acórdão RESP 90957/MG: RECURSO

ESPECIAL (1996/0018064-4) Fonte DJ-DATA: 17/06/1996 PG:2 1483 Relator

Ministro xxxxxxxxxxxx (1093) Ementa ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM

EXAIME VESTIBULAR. CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. MATRÍCULA.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE xxxxxxxxxxxx

DECISÃO JUDICIAL. A CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU E A EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA, POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL, APÓS O EXAME VESTIBULAR, TORNARAM A SITUAÇÃO IRREVERSÍVEL. Data da Decisão 03/06/1996 Orgão Julgador 12 .SEGUNDA TURMA.

Defender o direito à educação é defender o exercício da cidadania. Sem educação a democracia fica irremediavelmente comprometida, com bem disse xxxxxxxx: *“Em tudo, democracia é, segundo seu princípio fundamental, um assunto de cidadãos emancipados, infirmados. não de uma massa de ignorantes, apáticos, dirigida apenas por emoções e desejos irracionais que, por governantes bem intencionados ou mal intencionados, sobre a questão do seu próprio destino, é deixada na obscuridade”* (In xxxxxxxx. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha. Tradução portuguesa por xxxxxxxx. Porto Alegre: Fabris, 1998, p.

O papel do Ministério Público na área educacional deve ser o de engajar-se no processo como um todo, para cumprimento das suas atribuições de fiscalização dos recursos públicos e de observância dos princípios constitucionais. Acima de tudo, para formação de uma mentalidade libertadora, de valorização do ensino e de inclusão social, preferindo-se, sobretudo a execução do serviço educacional e seu funcionamento, a rigor de qualidade.

A aproximação da comunidade é o maior e mais forte instrumento do Ministério Público para garantir o exercício do direito à educação e o funcionamento de todo o sistema, por meio do atendimento ao público, palestras, reuniões e fiscalizações, formando uma ‘rede social de controle’, com *professores, diretores, merendeiras, médicos, conselheiros tutelares, membros de organizações civis e outros*, os quais funcionarão como “vozes sociais” engajadas no melhoramento do ensino e na sua prestação a todos, pois é “a merendeira que sabe quando há falta de merenda na escola”, e assim por diante.

Uma luta deve ser travada, por toda a sociedade, árdua e possível pelo acesso das pessoas à escola e melhoramento do ensino neste país.

Se a mobilização popular e os termos de ajustamentos de conduta não derem certo, salvo se outras medidas rigorosas não forem necessárias desde o início, não haverá outro posicionamento a ser tomado, senão a propositura de ações civis, de improbidades e denúncias criminais pelo Órgão Ministerial fazendo valer a sua missão constitucional, de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, coidhrme previsto no *art. 127 da CF/88*.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE xxxxxxxxx

A luta por *novos* e melhores dias para a juventude e toda a sociedade brasileira só pode ter como ponto de partida a efetivação do direito à educação, como antídoto à marginalização social que eicaminha as pessoas à mendicância, à prostituição e à delinqüência, merecedoras de formação que venha no futuro credenciálas como agentes responsáveis pela tarefa indicada, como um dos objetos da República Federativa do BrasiL de criar urna sociedade livre, justa e solidária.

Seizdo o Estado e a escola responsáveis prioritariarnente *pela* educação do médio, conclui-se que alguns princípios da educação contidos no art. 206 da CF/88 não estão sendo verificados na escola em questão. Senão, vejamos: “*L igualdade de condições para a acesso e permanência na escola; II. liberdade de aprender e ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III-pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV-gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V-valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, pianos de carreira para o magislé rio público, com piso salarial profissional e ingresso exchisivam ente por concurso público de provas e títulos; W- gestão garantia de padrão de qualidade democrática do ensino público. nafbrma da lei; VII*“(èom destaque).

Portanto, a falta da expedição de certificado para os alunos da escola compromete suas vidas.

inúmeros dispositivos legais dão a certeza desse mandamento cogente. São eles: Art. 205 e ss, em especial art. 206, item VII da CF/88; art. 227 da *CF/88*; art. 196 e ss da CF/88; art. 203 da CF/88; Lei n° 8.069/90; Lei n 9.394í’96 e outros.

A Lei n° 9.394/96 é clara ao dispor que:

“**Art. 10.** Os Estados incumbir-se-ão de:

^(m)
IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE xxxxxxxx**

VII – cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.”

Nesse sentido, a Escola Estadual de Eiiisino Médio xxxxxxxx

possui o dever de expedir os históricos escolares e os certificados de conclusão do curso. Por outro lado, o Estado possui responsabilidade na autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação do curso, não podendo jogar toda a culpa para o estabelecimento escolar diante de sua falta. Então, porque deixou o mesmo funcionar há anos assim? O que não pode é serem os alunos responsabilizados pelas ações e omissões nocivas daqueles na seara educacional!

O ato da expedição do *certificada* de conclusão do curso é ato administrativo composto, dependendo da instituição de ensino e do Estado. A escola precisa atender as prescrições legais para funcionamento do curso, o qual será fiscalizado” pelo Estado. Apenas para os estabelecimentos que atendem as normas legais, o Estado autoriza e reconhece o curso, ou seja, permite a escola a expedir os certificados. E quando o Estado ‘permite” que o curso funcione irregularmente, como no presente caso? O que fazer para aqueles que estudaram e concluíram o curso? A resposta deve ser que estes não podem pagar o preço pelo descaso com a coisa pública, devendo ser expedido o certificado a que têm direito, pois, mal ou bem, estudaram, acreditando na regularidade administrativa da escola pública. Têm o direito de progredir na vida e ao instrumento que os habilita para tanto, o certificado.

DAS PROVAS

São provas as documentações acostadas: termos de declarações tomados nesta Promotoria de Justiça, ofício 11º 5 i/2007/MP-PJA, cópias autenticadas de atestados de conclusões de cursos e demais expedientes correlatos.

DA TUTELA ANTECIPADA

A antecipação de tutela em ações que objetivem a obrigação de fazer ou não fazer possui previsão no art. 461, *capnt* e 30, do Código de Processo Civil, aplicável à Ação Civil Pública por força do que dispõe o art. 19 da lei 7.347/85, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE xxxxxxxxx

xxxxxx e xxxxxxxx. Cii. p. 1149, advertem que “Pelo CFC 273 e 461 § 30, com a redação dada pela Lei 8.952/94, aplicável à AO’ LAcP 19), o Juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito, de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A flitela anteciatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação defrizzer ou não jázer”. A aplicabilidade da antecipação da tutela na ação civil pública é tema abordado por xxxxxxxxx, citada por xxxxxxxxxx (In Ação Civil Pública, 5 edição, p. 145, Editora Revista dos Tribunais), que assim leciona:

“Deverá o magistrado pela prova trazida aos autos, no momento da concessão da tutela, estar convencido de que, ao que tudo indica o autor tem razão e a procrastinação do frito ou sua delonga normal poderia pôr em risco o bem de vida protegido dano irreparável ou de difícil reparação. A irreparabilidade do dano na ação civil pública é manifesta, na hipótese de procedência da ação. A volta do ‘status quo’ ante é praticamente impossível e o jluid recoveiy não será suficiente a elidir o dano. Mister também salientar que os valores envolvidos na ação civil pública têm abrigo constitucional. A lesão a ditos valores será sempre irreparável (danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valores histórico, turístico e paisagístico,) .

No Código de Defesa do Consumidor, a previsão legal encontra-se no artigo 84, parágrafo 30, onde enseja a concessão de tutela liminarmente ou após justificação prévia, quando for relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio de ineficácia do provimento final.

Já Lei 11º. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, contém expresse preceito permissivo do deferimento de medida liminar, regulando no seu art. 12 que *Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.*

Em face da absoluta harmonia com o instituto regulado do art, 461, § 30, do Código de Processo Civil, tem-se por inegável a natureza antecipatória da medida liminar eficartada no Código de Defesa do Coiisumidor e na Lei da Ação Civil Púbica

Desta feita, mister se faz que providências urgentes e inadiáveis sejam tomadas, a fim de que os adolescentes e formandos obtenham seus certificados, obrigações dos réus.

Sao requisitos para a concessão da tutela a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento fmal, em síntese *ofumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE xxxxxxxx

O direito dos estudantes e formados encontra-se exposto na fundamentação supra, corroborado pela comprovação documental anexa.

A plausibilidade do direito é facilmente verificável através das razões já apresentadas, principalmente considerando-se os dispositivos legais citados.

Sem maiores esforços, constata-se que a relevância do fundamento jurídico. Conforme declinado, o ordenamento jurídico não contemporiza com as posições dos réus diante dessa situação, antes, regula postura diametralmente oposta, afastando categoricamente a situação de falta, como esta a que estão submetidos inúmeros estudantes e formandos. Em face de todo o exposto, o Ministério Público do Estado do Pará requer a concessão de tutela antecipada, JNA UI)JTA ALTERA PÁRS, ao amparo das **normas**

constantes do artigo 461, § 30, do Código de Processo Civil e dos artigos **ii e 12** da Lei 7.347/85, para que:

1) Sejam os réus ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO xxxxxxxx e ESTADO DO PARA obrigados a expedir, imediatamente, certificados de conclusão de curso e históricos escolares para todos aqueles que concluíram o ensino médio naquela instituição de ensino:

2) Sejam os réus ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO xxxxxxxx e ESTADO DO PARA obrigados a regularizarem o funcionamento administrativo do estabelecimento no prazo de 30 (trinta) dias:

3) Seja estipulada multa corinatória diária aos Réus, consoante Drecrção do art. 461, S 4º. do CPC e artigos 11 e 12. 2º, da Lei 73437/85, no caso de descumprimento da medida concedida nos termos dos tópicos anteriores, no valor equivalente a RS 1.000,00 (Um mil reais), por dia de não atendimento da ordem judicial, inclusive, cumulativamente. por cada documento indicado (certificados de conclusão de curso e históricos escolar) não expedido.

“Defronte de um direito fundamental, cai por terra qualquer outra justificativa de natureza técnica ou burocrática do Poder Público, uma vez que, segundo os ensinamentos de xxxxxxx, o ser humano é a única razão do Estado”.

Um dos pontos que têm suscitado elevado grau de discordância entre os autores é o que diz respeito ao cabimento de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública. Vem predominando, ao que parece, a tendência no sentido de não admiti-la. Um dos argumentos que têm sido levantados é o de que não pode ser

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE xxxxxxxx

decisão proferida contra a Fazenda Pública, *se não passou* pelo crivo do duplo grau de jurisdição. Outro dos argumentos relevantes é o art. 100 da CF/88, que coloca como pressuposto da execução contra a Fazenda Pública que de sentença se trate (e não de decisão interlocutória) e que os pagamentos devem ser feitos pela ordem dos precatórios prestados.

Para rebater o segundo argumento, dizem alguns autores que o art. 730 do CPC tem de ser interpretado no conjunto e no contexto do atual *CPC*, inclusive à luz do art. 273, sendo, pois, a interlocutória que concede a antecipação apta a gerar a exposição de precatório. O recurso obtido ficaria, neste caso, à disposição do juízo. Por outro lado, o art. 475 diz respeito, literalmente, à sentença. Ademais, a inclusão do art. 273 demonstra a opção do legislador nitidamente quanto à efetividade da justiça, e não quanto à segurança, pelo menos quando se configurarem os pressupostos ensejadores de sua aplicação.

Na verdade a regra é isso mesmo: a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Porém, excepcionalmente pode haver concessão da mesma, como bem dizem xxxxxxxx, xxxxxxxx e xxxxxxxx:

“Pensamos, aliás, que a tão comentada MP n°1.570, de 26.03.1997, convertida na Lei 9.494, de 10.09.1997, ao querer dificultar, impor óbice, criar embaraço à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, veio, na verdade, reconhecer ser possível a antecipação de tutela contra a Fazenda, já que praticamente determinou em que condições deve ser concedida” (In xxxxxxxx. Curso avançado de processo civil. V. 1/xxxxxxx, xxxxxxxx, xxxxxxxxxxxx/Coordenação xxxxxxxx, 3ª ed. ver., atual, e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 361).

O propósito disso, com certeza, reside unicamente na observância da manutenção dos cofres públicos, seus equilíbrios, preservação da ordem de credores preferenciais etc, e garantia da reversibilidade do provimento antecipado. *In casu*, não há perigo algum de irreversibilidade da decisão que conceder a tutela antecipada, pois de que adianta os alunos estudarem e não terem o certificado de conclusão e histórico escolar. Em outras palavras, os recursos que já estão sendo gastos de nada adiantarão face não estarem cumprindo suas finalidades basilares: veicular o educando para progredir na vida, engajar-se cada vez mais nos estudos e no trabalho. Por sinal, a educação é serviço público essencial que deve ser contínuo e eficaz, nos termos do art. 22 e arts. 4º, VII e 6º, X da Lei n° 8.078, de 11.09.90. Nesse sentido, ao menos, vale transcrever o art. 22 da mencionada Lei:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE xxxxxxx

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sobre qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”

Não há prejuízo algum para a escola e o Estado de expedirem os certificados. Ao contrário, é obrigação inquestionável que impõe-se aos mesmos sob pena de premiá-los pela omissão (ou ação nociva), deixando pessoas sem os seus documentos (certificados de conclusão e histórico escolar), afrontando a dignidade humana, que abrange o direito ao desenvolvimento e a progressão de vida, como escolha pessoal. Inegavelmente, a própria Constituição Federal não quis proteger o Estado, mas o cidadão. Ressaltando-se que essas providências são, diante dos danos e prejuízos sofridos e que poderão advir, são simples e baratas. É muito desrespeito com o cidadão diante de outros gastos priorizados pelo Poder Público. Para esses pobres estudantes que são obrigados a estudarem em escola **pública às duras penas deve ser negado** o direito ao certificado de conclusão, condenando-os a pararem por aí?

Exa., por amor ao nobre ofício de julgar de Juiz comprometido com Justiça **não deixe esses jovens sem** os instrumentos que os habilitem a progredir na vida!

DO PEDIDO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu Promotor de Justiça, em sede de pedidos definitivos, requer o seguinte:

As citações dos Réus, nas pessoas de seus representantes legais, para no prazo da Lei, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia;

A citação dos réus ESTADO DO PARÁ, por seu representante judicial, na forma do ali. 187 da Constituição do Estado do Pará, a Procuradoria Geral do Estado, na Tv. Padre Eutíquio, nº 271, Batista Campos, Belém/PA e ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MEDIO xxxxxxxx, por sua diretora xxxxxxxxxxxx, na Av. São José, nº 12, Centro, Acará/PA

Seja estipulada multa cominatória diária aos Réus, consoante prescrição do art. 461, § 4º, do CPC e artigos 11 e 12, § 2º, da Lei 7.347/85, pelo descumprimento da medida concedida nos termos dos tópicos anteriores, no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia de não atendimento da ordem judicial, inclusive por cada documento indicado (certificados de conclusão de curso e escolar) no expedido;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE xxxxxxxxxxxx

A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90;

A comunicação dos atos processuais nos moldes definidos no art. 236. § 20, do Código de Processo Civil e art, 41, inciso IV, da Lei 8.625/93, na sede da Promotoria de Justiça da Comarca de xxxxxxxxxxxx;

Seja ao final julgada procedente, para que os Réus ESTADO DO PARA e ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MEDIO xxxxxxxxxxxx:

1) Sejam obrigados a expedirem os certificados de conclusão de curso dos alunos e históricos escolares, inclusive., tomem as medidas administrativas cabíveis para o funcionamento regular do estabelecimento de ensino

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, relação de concluintes do curso desde 1996, ouvida de testemunhas arroladas na oportunidade própria, perícia, depoimentos pessoais dos funcionários da escola e da diretora, assim como por outros que eventualmente venham a ser necessários no decorrer do processo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), apenas para efeitos fiscais, por ser a mesma de valor inestimável.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

xxxxxxx, 30 de mço de 2007.

xxxxxxxxxxxx

Promotor de Justica tjar de P Entrânci&

Em exercício no cargo de P3 de xxxxxxxxxxxx

Portaria n°. 649/2007-PGJ

DOCUMENTOS ANEXOS:

1. Termos de declarações de ex-alunos e da diretora da escola;
2. Cópias autenticadas de atestados, histórico e requerimento de alunos;
3. Ofício n° 05 1/07-MP/PJA;
4. Cópia de legislação atinente ao caso em questão.